JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.543.10-43

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATOS. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Repasse de verbas. Realização do carnaval 2010. Extemporaneidade da regularidade fiscal e publicação do despacho. Falhas relevadas. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 25, caput, Lei 8.666/93.

2.615ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 13.07.2012.

Referência Especial: 72.003.331.09-77.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em acolher os Contratos CCN/GCO 111/09, CCN/GCO 114/09, CCN/GCO 115/09 e o Termo de Aditamento 121/09, relevando as falhas formais relativas à extemporaneidade na regularidade fiscal das Agremiações Uirapuru da Mooca e Flor de Liz e de publicação do Despacho de Ratificação da autoridade superior, uma vez que não comprometeram o interesse público e não causaram prejuízo ao erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento os Contratos CCN/GCO nº 111/09, CCN/GCO nº 114/09, CCN/GCO nº 115/09 e Termo de Aditamento nº121/09, firmados entre a São Paulo Turismo S.A. (SPTuris) e Agremiações Carnavalescas, objetivando o repasse de verbas para a realização do Carnaval 2010.

A Coordenadoria II analisou os referidos instrumentos contratuais e todos foram considerados irregulares, pelos seguintes motivos: a) falta de justificativa de preços e ausência de pesquisa de mercado; b) falta de comprovação da regularidade fiscal da Agremiação Uirapuru da Mooca (Contrato CCN/CGO nº 111/09) e da Agremiação Flor de Liz (Contrato CCN/CGO nº 114/09) e; c) a ausência de publicação do contrato CCN/CGO nº 115/09 e do despacho de ratificação. O Termo de Aditamento nº 121/09 também foi considerado irregular em face das irregularidades dos ajustes e também pela ausência de publicação.

Instada a se manifestar a Origem, em apertada síntese, aduziu a inviabilidade na realização de pesquisa de mercado, em decorrência da falta de suporte fático, dado que não haveria no mercado outras entidades que pudessem prestar os serviços a contento da Administração, ademais, a justificativa dos preços praticados estiveram lastreadas na própria contratação.

Sobreveio manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

O Assessor pré-opinante opinou pela regularidade de todos os Contratos e do Termo de Aditamento, com as ressalvas de extemporaneidade na regularidade fiscal das Agremiações Uirapuru da Mooca e Flor de Liz e de publicação do Despacho de Ratificação da autoridade superior.

A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou as conclusões retro, notadamente em face das especificidades que norteiam os contratos ora em exame.

Novas defesas foram apresentadas pela Origem após manifestação da AJCE, reiterando o pedido que os Contratos e o Termo de Aditamento sejam julgados regulares, sem ressalvas.

Em nova manifestação, a Coordenadoria II retirratificou suas conclusões, manifestando-se, assim, pela regularidade, com ressalvas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as manifestações anteriores e opinou pela regularidade dos atos.

É o relatório.

V O T O

Os instrumentos contratuais ora em análise foram formalizados com as agremiações vencedoras do Desfile do Carnaval 2009 e efetivados com suporte no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, ante a inviabilidade de competição caracterizada pela natureza do objeto, o qual integra o calendário turístico da Cidade de São Paulo.

No tocante às ressalvas de extemporaneidade na regularidade fiscal das Agremiações Uirapuru da Mooca e Flor de Liz e de publicação do Despacho de Ratificação da autoridade superior entendo que não comprometeram o interesse público e não causaram prejuízo ao erário.

Com fundamento no parecer exarado pela AJCE e pelo resultado da análise produzida pela Coordenadoria II, bem como no pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO os Contratos CCN/GCO nº 111/09, CCN/GCO nº 114/09, CCN/GCO nº 115/09 e Termo de Aditamento nº 121/09, relevando as falhas formais apontadas.